

A EVOLUÇÃO HISTÓRICO-JURÍDICA DO CONCEITO DE FAMÍLIA E DOS DIREITOS À PATERNIDADE E FILIAÇÃO

Marina Braga DA COSTA¹

RESUMO: A família enquanto principal forma de agrupamento de pessoas existente na história da humanidade passou por diversas alterações em seu conceito e na forma pela qual é entendida, acompanhando a natural evolução da espécie humana e da sociedade por ela organizada. O Direito sempre se preocupou em estabelecer a melhor maneira de tutelar os interesses individuais daqueles envolvidos na formação da entidade familiar, conferindo-lhes adequada proteção através da normatização de seus direitos, deveres e garantias. Nessa toada, o presente artigo tem por finalidade analisar referidas mudanças pelas quais passou a instituição familiar desde a sua origem, mudanças estas capazes de promover a consequente evolução da elaboração das normas a ela atinentes, chegando-se à delimitação da atual posição ocupada pela família na sociedade contemporânea, notadamente no que diz respeito aos direitos de filiação e paternidade inerentes às relações existentes no seio familiar.

Palavras-chave: Família. Filiação. Paternidade. Evolução. Direito de Família. Atuais aspectos e definições.

1 INTRODUÇÃO

O instituto da família, tão antigo quanto a própria espécie humana, é um dos mais afetados pela evolução dos vínculos inerentes ao convívio em sociedade, tendo passado por diversas e severas alterações de suas definições e conceitos ao longo dos anos. Desde sua origem, a entidade familiar é reconhecida como sendo formada por um agrupamento de pessoas lideradas por uma só figura de autoridade – tradicionalmente, pelo pai de família -, reunidas por vínculos de origem biológica.

No entanto, com a crescente redefinição de valores e princípios norteadores da existência e das relações humanas, referida ideia tem sido cada vez mais deixada de lado, abrindo-se espaço para a constituição das mais diversas espécies de núcleos familiares formados por pessoas não apenas unidas por sua descendência genética, mas pela verdadeira união afetiva de seus membros.

¹ Discente do curso de Pós-Graduação em Direito Civil e Direito Processual Civil da “Toledo Prudente Centro Universitário”. E-mail: mabragacosta@gmail.com

O Direito, em acompanhamento a tal mudança de paradigma, procurou sempre conferir especial proteção à família, delineando seus contornos na medida em que esta passava por cada uma das fases desta transição de concepções, sendo essa a principal abordagem a ser promovida pelo presente trabalho.

Inicialmente, buscou-se refletir acerca dos conceitos iniciais de entidade familiar estabelecidos desde os primórdios da humanidade, passando-se pelas principais eras responsáveis pela promoção de suas alterações. Assim, analisou-se o instituto da família na Idade Antiga, notadamente no que tange à sociedade romana, berço da civilização moderna, na Idade Média, dando-se ênfase à forte influência da Igreja no perfil do Estado e de suas instituições, na Idade Moderna, cujo início acarretou fortemente a quebra de referido paradigma, lutando-se pela promoção da separação dos ideais estatais e religiosos, e na Idade Contemporânea vivida atualmente.

Buscou-se, ainda, identificar o perfil familiar traçado pelas normas do Direito de Família brasileiro expressas em todos os textos constitucionais até então vigentes no país e, em segundo plano, nas codificações civis de 1916 e 2002, chegando-se por fim aos traços atuais da instituição familiar e às principais regras e princípios relativos à sua proteção e normatização, principalmente em matéria relativa aos direitos de filiação e paternidade, demonstrando-se ter havido exponencial evolução de tais conceitos na medida em que se implantou o acelerado desenvolvimento social e a mudança de natureza dos vínculos e relações estabelecidas no seio familiar.

2 A INSTITUIÇÃO FAMILIAR NAS IDADES MÉDIA, MODERNA E EM PARTE DA IDADE CONTEMPORÂNEA

A instituição família parece-nos ser uma das mais antigas e tradicionais – senão a mais – formas de agrupamento de pessoas desenvolvidas pela natureza humana. É certo que desde os primórdios da espécie, o homem via-se impulsionado instintivamente a reunir-se a seus semelhantes em pequenos grupos, considerando-se como fator determinante de tal realidade, além da satisfação e manutenção de seus interesses fisiológicos e sexuais inerentes à sobrevivência, suas necessidades

de socialização e de criação de vínculos emocionais e afetivos próprias da condição humana.

Muito embora os mais diversos estudos ainda não tenham, com total precisão, sido capazes de desenvolver apontamentos uniformes e definitivos acerca do estado inicial da instituição familiar – frise-se que os ideais e pesquisas sustentadas até então pelas mais diversas linhas baseiam-se em juízos de suposição e probabilidade acerca dos fatos desenvolvidos e afirmados, com contornos notadamente marcados pelas tendências de pensamento seguidas por cada um, sejam elas sociológicas, evolucionistas, naturalistas, entre outras. Nesse sentido, aponta Fabiane Klein, apud Maria Cláudia Crespo (2001), apud Belmiro Pedro Welter (2003, p. 32 - 33), entendendo que “pode-se somente supor, imaginar, como seriam as relações familiares anteriores à formação da família existente no Direito Romano, sendo que os estudos sobre a família originária são bem mais de ordem sociológica e antropológica, do que jurídica” -, destacam-se duas principais teorias, estudadas precipuamente pelo filósofo social Friedrich Engels: a formação da família com origem matriarcal, surgida em um contexto inicial da espécie humana em que todos os indivíduos, sejam homens ou mulheres, eram propriedade uns dos outros, marcado pela promiscuidade de cunho sexual; e pela tradicional teoria da origem patriarcal da família, responsável pelo firmamento da ideia que coloca a figura paterna como o centro da instituição.

No entanto, conforme bem apontado pela doutrina, as primeiras nuances familiares estabelecidas sob os moldes reconhecidos atualmente remontam à Roma antiga, berço da civilização. A sociedade romana foi a verdadeira responsável por estabelecer os traços através dos quais a instituição familiar foi moldada na antiguidade e o continuou sendo até o período da Idade Moderna. Nas palavras de Orlando Gomes, o Direito Romano foi o marco inicial e principal da evolução da família contemporânea, dando a esta “estrutura inconfundível, tornando-se unidade jurídica, econômica e religiosa fundada na autoridade soberana de um chefe” (1994, apud Welter, 2003, p. 36).

Observa-se, assim, a natureza estritamente patriarcal da família romana, a qual tinha seu centro na figura paterna, chamada *pater familias* – no português, “pai de família” -, o qual detinha toda a autoridade sobre os demais membros da instituição, sendo sua soberania praticamente inquestionável.

Nesse contexto, o sistema pelo qual se instituía o direito de paternidade e, conseqüentemente, de filiação, tornou-se o sistema patrilinear. Por ele, o descendente nascido na constância do casamento do casal pertence à família do pai. Todavia, o vínculo matrilinear – fundado na ascendência genética da mãe com relação a seu filho havido dentro do casamento – não teria o condão de incluir os descendentes na família materna, produzindo, no mínimo, efeitos relevantes à ordem jurídica, tais como o surgimento de impedimentos matrimoniais, entre outras questões. Sobre o tema, ensina o estudioso John Gilissen (1975), apud Luiz Edson Fachin (1992, p. 20):

O sistema patrilinear, herdado dos romanos, está centrado na linhagem pai-filho-neto. Assim, fazem parte da família, o pai, os seus filhos, os filhos de seus filhos, os filhos dos filhos de seus filhos, etc. As filhas e as netas fazem também parte dela enquanto não são casadas; pelo seu casamento, elas deixam (geralmente) o grupo familiar do seu pai para entrarem no de seu marido. O chefe de família é o pai.

Desde então se percebe a centralização dos direitos de paternidade e filiação nas figuras familiares do sexo masculino, estabelecendo-se parentesco duradouro resultante de ascendência e descendência genética apenas com relação aos homens – fala-se na linhagem “pai-filho-neto”, e daí por diante.

Com relação ao tratamento e classificação dos filhos, considerando-se a origem de seus nascimentos, discorre o professor Zeno Veloso (1997, p. 8, item 2), valendo-se das ideias expostas por Enrico Cimbali sobre o tema:

No direito romano, os filhos distinguiam-se em legítimos (*justi* ou *legitimi*), cujos pais eram casados entre si; espúrios (*spurii*, vulgo *quaesiti*, vulgo *concepti*), gerados de união ilegítima (incestuosos, adúlteros), e naturais (*naturales liberi*), oriundos do concubinato, sendo que esta terceira classe surgiu no direito pós-clássico.

Os filhos espúrios, juridicamente, não tinham pai: não era possível reconhecê-los, não se conferiam a eles quaisquer direitos, nem mesmo a alimentos (Justiniano, Novela 89, cap. 15). Segundo Enrico Cimbali, em seu livro clássico *A Nova Fase do Direito Civil* (n. 114, p. 196): “Deve-se à obra benéfica da Igreja que estas pobres vítimas da culpa alheia possam conseguir, com o tempo, o direito de ser alimentados pelos pais”.

Importante salientar que tal diferenciação de filhos pautada no caráter da união que deu origem a seus nascimentos perdurou por muito tempo inclusive no Direito Civil brasileiro, sendo que apenas com o advento da Constituição Federal de 1988 foi abolida qualquer forma de discriminação entre filhos havidos na constância das mais diversas uniões possíveis ou, ainda, fora da constância de qualquer tipo de união entre seus genitores.

Note-se que desde a sociedade romana da antiguidade havia restrições ao direito de filiação e de reconhecimento de paternidade relativo a determinados filhos – consoante exposto acima, aos espúrios, gerados de uniões ilegítimas de caráter incestuoso ou adúlterino -, não possuindo estes direito à instituição, em seu favor, de uma figura paterna, tampouco às prerrogativas e garantias inerentes à filiação, como o direito ao recebimento de alimentos, entre outros.

As descendentes do sexo feminino, além de não adentrarem na família de suas mães, vez que sequer o seu nascimento na constância do casamento poderia originar tal vínculo familiar de linhagem materna, permaneciam como membros da família paterna apenas até contraírem casamento, ocasião na qual passariam a integrar os grupos familiares de seus esposos. Nesse sentido ensina o professor Caio Mário da Silva Pereira (2009, p. 29):

A mulher vivia *in foco filiae*, totalmente subordinada à autoridade marital (*in manu mariti*), nunca adquirindo autonomia, pois que passava da condição de filha à de esposa, sem alteração de sua capacidade; não tinha direitos próprios, era atingida por *capitis deminutio* perpétua que se justificava *propter sexus infirmitatem et ignorantiam forensium*. Podia ser repudiada por ato unilateral do marido.

Assim sendo, ao deixarem a família de seus pais, as mulheres passavam à autoridade exclusiva de seus maridos, que eram, pelo casamento, constituídos como novos *pater* de um novo agrupamento familiar, afirmando-se que as filhas e futuras esposas jamais seriam aptas a adquirir, em seu favor, autonomia e liberdade, “pois passariam da condição de filha à de esposa, sem alteração de sua capacidade”.

Sobre a estrutura familiar da Roma antiga, ainda com base nos ensinamentos de Caio Mário, salienta-se que a autoridade do *pater* se dava em virtude de suas múltiplas funções enquanto centro da família, sendo, ao mesmo tempo, “chefe político, sacerdote e juiz. Comandava, oficiava o culto dos deuses domésticos (*penates*) e distribuía justiça. Exercia sobre os filhos direito de vida e de morte (*ius vitae as necis*), podia impor-lhes pena corporal, vendê-los, tirar-lhes a vida” (2009, p. 29).

Como bem sabido, os filhos não tinham, em seu favor, qualquer importância e dignidade estabelecidas enquanto sujeitos de direitos, estando completamente à mercê da autoridade da figura paterna. A paternidade era, aliás, antes de um resultado natural e automaticamente estabelecido pela presunção do

nascimento dos filhos durante a constância do casamento, uma escolha a ser exercida pelo próprio *pater*, dependendo única e exclusivamente de sua vontade para que fosse definitivamente estabelecida. Nas palavras de Paul Veyne² (1990), apud Fachin (1992, p. 29), “em Roma, um cidadão não tem um filho: ele o “toma”, “levanta” (*tollere*); o pai exerce a prerrogativa, tão logo nasça a criança, de levantá-la do chão, onde a parteira a depositou, para tomá-la nos braços e assim manifestar que a reconhece e se recusa a enjeitá-la”.

A família romana era, ainda, uma instituição de cunho estritamente patrimonial, sendo vista como um núcleo produtivo responsável pela geração de riquezas que viriam a integrar o patrimônio do *pater* – pois somente este poderia ser reconhecido como titular de todo o patrimônio atribuído à sua família. Nesse contexto, não obstante haver estrita organização das tarefas a serem realizadas pelo grupo familiar com o objetivo de acúmulo pecuniário, “apenas o *pater* adquiria bens, exercendo a *domenica potestas* (poder sobre o patrimônio familiar) ao lado e como consequência da *patria potestas* (poder sobre a pessoa dos filhos) e da *manus* (poder sobre a mulher)” (Caio Mário da Silva Pereira, 2009, p. 29).

Assim sendo, todo e qualquer poder a ser exercido dentro da instituição familiar romana teria seu exercício exclusivamente condicionado à pessoa do *pater*, centro da autoridade familiar. A figura paterna exercia, dessa forma, soberania sobre sua esposa, filho, filhas, netos, netas e sobre todo o patrimônio da família, devendo todos estarem subordinados tão somente à sua autoridade.

Com o passar do tempo o Império Romano caiu em declínio, realidade concomitante à ascendência do cristianismo na sociedade europeia como um todo, período no qual a instituição da Igreja Católica ganhou extrema força a ponto de, ao lado do Estado, ocupar o cerne responsável pela regulamentação da vida em sociedade, atrelando seus poderes aos governamentais e instituindo diversos ideais e doutrinas a serem respeitados e seguidos pelos cidadãos da época.

Nesse contexto de modificações resultantes da crescente influência cristã, a família não permaneceu incólume, tendo seu regramento sofrido severas mudanças inspiradas pelos ideais religiosos de valorização de suas instituições. Deu-se, assim, lugar à concepção cristã de família, fundada estritamente no

² Paul Marie Veyne (13 de julho de 1930) é um conhecido filósofo e historiador francês, cujos estudos são focados na história da civilização dominante na Roma antiga.

casamento, “na qual as preocupações de ordem moral predominam, sob forte inspiração do espírito de caridade” (Gabriel Lepointe, apud Caio Mário, 2009, p. 29).

Na antiguidade romana, de acordo com os ensinamentos de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2015, p. 51), valendo-se dos estudos desenvolvidos pelo professor Silvio de Salvo Venosa, o casamento era um mero estado de fato capaz de produzir efeitos jurídicos. Ao lado dele existia, ainda, o concubinato, consubstanciado na configuração de qualquer união entre homem e mulher sem que entre eles existisse vínculo de caráter matrimonial, marcado pela chamada *affectio maritalis*, traduzida na intenção de viver para sempre ao lado de seu parceiro, característica própria da instituição marital. Não havia, porém, qualquer conotação de cunho pejorativo relativa ao estabelecimento do concubinato, sendo prática comumente aceita e observada na sociedade da época.

Posteriormente, no entanto, “o Cristianismo condenou as uniões livres e instituiu o casamento como sacramento, pondo em relevo a comunhão espiritual entre os nubentes, cercado-a de solenidades perante a autoridade religiosa” (Sílvio de Salvo Venosa, 2003, apud Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, 2015, p. 51). Assim sendo, a família passou a fundamentar-se essencialmente no casamento, elevado à condição de sacramento; “tal modelo se tornou hegemônico na sociedade ocidental, passando da Antiguidade para a Idade Média, até chegar à Idade Moderna” (Sílvio de Salvo Venosa, 2003, apud Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, 2015, p. 52).

Frise-se, ainda, que a instituição do casamento como cerne da origem familiar, elevado ao *status* sacramental perante a Igreja Católica dominante na sociedade europeia da Idade Média, possuía caráter indissolúvel, entendendo-se que o vínculo uma vez firmado perante e por Deus, apenas por Ele haveria de ser dissolvido – ou, notadamente, pela morte de um dos consortes, encarando-se a ocorrência desta como um desígnio originário da vontade divina.

Com o final da era moderna e o início da Idade Contemporânea, os movimentos separatistas dos poderes da Igreja e do Estado, instituições que, segundo estes, deveriam ser vistas como completamente autônomas entre si, havendo radical afastamento dos ideais religiosos que antes norteavam a atuação estatal, passaram a influenciar também a modificação das diversas legislações ao redor do mundo, dentre elas as regulamentadoras do Direito de Família como um todo.

Nesse contexto, a figura da família fundada exclusivamente no casamento foi dando espaço a um novo conceito de entidade familiar, podendo esta ser pautada nos mais diversos tipos de uniões constituídas entre os cônjuges ou até mesmo na ausência de união, fazendo surgir conceitos como os de famílias fundadas na união estável entre pessoas de sexos distintos ou de mesmo sexo, famílias monoparentais, entre outros.

Todavia, referido movimento separatista não teve lugar em determinados Estados que até os dias atuais conservam-se confessionais. Nesses países ainda é forte a influência da instituição Igreja, tenha ela qual denominação for, sobre a máquina estatal e a chefia de Estado e de governo, tendo seus ideais doutrinários devidamente conservados e respeitados pelas políticas nacionais de direção governamental. Assim sendo, pode-se dizer que a ideia de família fundada no vínculo matrimonial como sendo a principal – ou por vezes, a única – forma de agrupamento familiar a ser aceita pela realidade social ainda impera na realidade de determinados países, mantendo-se a visão tradicionalista do instituto do matrimônio e dos laços por ele originados, preservando-se, principalmente, sua indissolubilidade perpétua.

A título de exemplo, pode-se citar o Estado da Inglaterra, uma das nações integrantes do Reino Unido, Estado confessional para o qual a Constituição estabelece como religião oficial o Anglicanismo³. Segundo a organização britânica, o monarca ocupa o lugar de soberano e chefe supremo da Igreja oficial; doutro lado, a Câmara dos Lordes – câmara alta do sistema parlamentarista adotado pelo Reino Unido -, possui 26 de seus 760 cargos ocupados por membros da Igreja Anglicana, sendo 2 Arcebispos e 24 Bispos, mantendo-se estes nos mencionados cargos de acordo com a duração de suas próprias funções junto ao clero.

Dessa forma, resta clara a influência da Igreja Anglicana no Estado inglês, bem como a influência do Estado inglês na doutrina e tradições da Igreja Anglicana, conquanto principalmente compartilham o mesmo líder em comum – no caso, o monarca regente. Os ideais que norteiam o funcionamento estatal guardam

³ O termo refere-se aos ideais próprios da Igreja Anglicana, criada no ano de 1534, na Inglaterra, pelo chamado “Ato de Supremacia” publicado pelo Parlamento, sob forte influência do Rei Henrique VIII. No ano de 1527, o monarca britânico suplicou à Igreja Católica Apostólica Romana pela anulação de seu casamento com Catarina de Aragão, Rainha da Espanha, sob a alegação de que sua então esposa não fora e sequer seria hábil a prover-lhe uma descendência destinada à futura ocupação do trono inglês. O então chefe da Igreja Católica, Papa Clemente VII, rejeitou o pleito formulado pelo Rei, o que levou à eclosão de seus ideais separatistas que culminaram na consequente instituição da Igreja Anglicana, da qual o próprio monarca seria o soberano governante.

o máximo de conformidade com o tradicionalismo e a doutrina pregados pela Igreja, fazendo com que ambas as instituições – Igreja e Estado – caminhem juntas e em uníssono, não se contradizendo entre si.

A Igreja Anglicana, por sua vez, ainda coloca o sacramento e o vínculo matrimonial como um de seus principais ideais a serem perseguidos, não incentivando a prática do divórcio como dissolução da sociedade conjugal por, até os dias atuais, não enfrentá-lo como uma questão de caráter usual.

Tal preservação do alinhamento entre os fundamentos da Igreja e do Estado no Reino Unido, responsáveis pela conservação de um modelo de família fundado basicamente na união matrimonial indissolúvel, salta aos olhos ao nos lembrarmos do ocorrido relativo à possibilidade de celebração do casamento da princesa Margaret Rose, da Inglaterra, e do capitão Peter Wooldrigde Townsend, a qual afrontava fortemente os ideais tradicionalistas e conservadores pregados pela Igreja Anglicana com relação à instituição do casamento e sua indissolubilidade.

Na ocasião, a princesa Margaret, condessa de Snowdon, segunda e mais nova filha do Rei George VI do Reino Unido e da Rainha-mãe Elizabeth Bowes-Lyon, e irmã da Rainha Elizabeth II, atual monarca britânica, envolveu-se em um relacionamento amoroso com o então oficial da Força Aérea Real da Inglaterra, ocupante do cargo de palafrenero⁴ temporário do Rei George VI. A união, porém, foi imediatamente refutada pelo Estado inglês em virtude da condição pessoal do capitão Townsend como divorciado, uma vez que a Igreja Anglicana não admitia a dissolução do vínculo conjugal, considerado eterno.

A coroa, então, alinhada aos ideais anglicanos de repúdio ao fim do casamento e à prática do divórcio, na pessoa da Rainha Elizabeth II, proibiu a oficialização da união entre a princesa e o palafrenero de seu pai, o qual foi designado para a ocupação de cargo militar no Estado da Bélgica.

Conclui-se, pelo exemplo citado acima, que já na Idade Contemporânea a formação da instituição familiar pelo vínculo do casamento, marcado por sua irrefutável indissolubilidade, ainda perdurou nos cenários estatais europeus em que se reconhecia estreita relação entre a Igreja e o Estado, conservando-se a perseguição de apenas um ideal de constituição familiar, qual seja aquele firmado pelos laços do matrimônio.

⁴ É o termo comumente utilizado para designar o funcionário da corte responsável pela condução da montaria ocupada por reis, papas e nobres durante cortejos solenes.

Este foi, então, o cenário dominante durante toda a Idade Média, Moderna e durante grande parte da Idade Contemporânea sobre os contornos da instituição familiar, fundada exclusivamente no casamento, sacramento indissolúvel instituído pela Igreja Católica, fator que fazia com que qualquer outro tipo de união entre homem e mulher, fundadas em qualquer outra espécie de vínculo, fosse colocado à margem da aceitação social.

Passaremos, a seguir, à análise da evolução da regulamentação e do conceito de família no Brasil, analisando-se seu tratamento pelos textos constitucionais já promulgados, bem como pelas codificações civis e legislações infraconstitucionais concernentes ao assunto para que, por fim, possamos explorar a atual concepção da família marcada pelas nuances da sociedade contemporânea, chegando ao fim da evolução do instituto com a exposição de seus atuais contornos.

3 A EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DA FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO

É certo que a família constitui um dos institutos sobre os quais mais se operam mudanças significativas ao longo do tempo. Isso porque a entidade familiar enquanto agrupamento de pessoas unidas por diversas espécies de vínculos, ressaltando-se, primordialmente, os vínculos biológicos e afetivos, acompanha o desenvolvimento da sociedade e das relações interpessoais como um todo.

Estas, se anteriormente eram fincadas em ideais estritamente patrimonialistas que não eram capazes de promover a valorização da pessoa humana com ser próprio de dignidade e sujeito de direitos, atualmente têm seu principal objetivo a ser perquirido consubstanciado na satisfação das necessidades, objetivos e realizações pessoais de seus membros, devendo todas as instituições que compõe o Estado, o direito e a regulamentação da vida em conjunto serem moldadas de acordo com os ideais inerentes ao ser humano enquanto personagem principal da contemporaneidade.

Nesse contexto, a família, antes delineada como um grupo de pessoas centralizadas na figura de uma única autoridade – em regra, da figura paterna ou *pater familias* –, cujos demais membros consideravam-se apenas como sendo parte

integrante produtiva do agrupamento familiar, com o objetivo de gerar acúmulo de patrimônio e promover o desenvolvimento das atividades econômicas que gerassem riquezas aos particulares e, em segundo plano, ao Estado, passou por uma drástica mudança em seu conceito, definições e importância do papel de cada um de seus membros, tornando-se cada vez mais uma unidade de pessoas atreladas por relações afetivas, buscando promover o alcance da felicidade e a geração de sentimentos de companheirismo e respeito mútuo a serem conservados entre estas.

Assim ensina o professor Paulo Lôbo (2011, p. 18 – 19), discorrendo acerca do perfil da família contemporânea:

A família atual busca sua identificação na solidariedade (art. 3º, I, da Constituição), como um dos fundamentos da afetividade, após o individualismo triunfante dos dois últimos séculos, ainda que não retome o papel predominante que exerceu no mundo antigo. Na expressão de um conhecido autor do século XIX, “pode-se expressar o contraste de uma maneira mais clara dizendo que a unidade da antiga sociedade era a família como a da sociedade moderna é o indivíduo”.

Por seu turno, a função econômica perdeu o sentido, pois a família – para o que era necessário o maior número de membros, principalmente filhos – não é mais unidade produtiva nem seguro contra a velhice, cuja atribuição foi transferida para a previdência social. Contribuiu para a perda dessa função a progressiva emancipação econômica, social e jurídica feminina e a drástica redução do número médio de filhos das entidades familiares. Ao final do século XX, o censo de 2000 do IBGE indicava a média de 3,5 membros por família, no Brasil. A doutrina estrangeira também destaca que a família perdeu seu papel de “comunidade de produção”; a sociedade conjugal de trabalhadores é muito mais caracterizada pelo consumo conjunto e não mais pelo ganha-pão conjunto (como na sociedade agrária). A função procriacional, fortemente influenciada pela tradição religiosa, também foi desmentida pelo grande número de casais sem filhos, por livre escolha, ou em razão da primazia da vida profissional, ou em razão de infertilidade (em 2008, 40% do total na faixa entre 24 e 35 anos de idade não tinham filhos), ou pela impressionante redução da taxa de fecundidade das brasileiras, que em 1960 foi de 6,3 nascimentos/mulher e em 2008 foi de 1,89, menor que a taxa mínima de reposição populacional. O direito contempla essas uniões familiares, para as quais a procriação não é essencial. O favorecimento constitucional da adoção fortalece a natureza socioafetiva da família, para a qual a procriação não é imprescindível. Nessa direção encaminha-se a crescente aceitação da natureza familiar das uniões homossexuais.

Pode-se concluir diante dos apontamentos feitos pelo doutrinador que a mentalidade individual e coletiva mudou com a mudança dos objetivos a serem conquistados pela família. Esta, se antes deveria promover a economia doméstica e o aumento exponencial do patrimônio de seu chefe, dependendo do maior número de membros possíveis para a efetivação de referidas metas, atualmente busca a satisfação pessoal e a concretização individual dos objetivos principais de cada um de seus integrantes, fazendo com que se torne cada vez mais desnecessária a

procriação de caráter desenfreado, o que pode ser comprovado pelos dados transcritos acima, extraídos de estudos demográficos nacionais.

Atualizando-se, porém, referidas informações, de acordo com o estudo “Projeção da População do Brasil por sexo e idade para o período 2000/2060”, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, no ano de 2013, tem-se que atualmente (considerando-se o ano de 2017) a taxa de fecundidade da mulher brasileira é de 1,67 filhos, sendo que esta deverá ser preservada, segundo as previsões desenvolvidas, em 1,5 filhos por casal até o ano de 2060. Alia-se, ainda, à referida diminuição dos membros que compõem o núcleo familiar razões como a cada vez maior primazia pela vida profissional, a diminuição da taxa de casamentos contraídos, o fortalecimento e propagação da prática da adoção na sociedade brasileira, entre outras.

Destaque-se, ainda, como fator relevante à esteira evolucionista pela qual passou a formação da entidade familiar a crescente participação e valorização do gênero feminino na sociedade atual. Os movimentos em prol da efetivação dos direitos das mulheres, que tiveram sua eclosão em meados do século XIX e início do século XX, foram responsáveis por uma considerável inserção da mulher na coletividade, garantindo a estas direitos fundamentais como o voto, a ocupação de empregos e cargos no mercado de trabalho e o tratamento igualitário com relação ao sexo masculino⁵.

O ser humano passa a ser visto como um fim em si mesmo, para o qual a conservação e o desenvolvimento devem ser garantidos por todas as instituições inerentes à formação do Estado, fator evidenciado pela fala de Paulo Lôbo com o emprego da frase: “(a família) não é mais unidade produtiva nem seguro contra a velhice, cuja atribuição foi transferida para a previdência social”. Os objetivos que antes deveriam ser precipuamente perseguidos pelo cidadão a unhas e dentes, custasse o que lhe custasse, sendo ideais formadores da família, tais como a produção de riquezas, a movimentação da economia, o funcionamento da máquina estatal, entre outros, hoje não devem ser atribuídos à responsabilidade do indivíduo, mas sim ao Estado e aos organismos que o integram.

⁵ Tal fator, a nosso ver, deve ser interpretado sob os ideais da igualdade formal. Assim sendo, homens e mulheres devem ter assegurados seus direitos, deveres e tratamento perante a lei de maneira igualitária, respeitadas, no entanto, as medidas de suas desigualdades.

Acompanhando o desenvolvimento da organização da sociedade e observando as sequenciais mudanças pelas quais passaram as relações interpessoais, notadamente aquelas havidas no seio do núcleo familiar, fez-se mister a adequação do direito a referidas realidades, pelo que as diversas legislações responsáveis pela regulamentação do instituto da família também sofreram progressiva evolução de seus ideais, fundamentos e disposições. Passemos, pois, à análise da evolução legislativa do Direito de Família no Brasil, notadamente no que tange aos institutos da família, paternidade e filiação.

3.1 O perfil familiar traçado pelas Constituições brasileiras

O desenvolvimento dos textos constitucionais que vigoraram no Brasil desde o período imperial são reflexos diretos das diversas fases históricas experimentadas pela sociedade com relação à regulamentação e ao tratamento do instituto da família. Pode-se observar com clareza a transição havida entre os ideais próprios do Estado liberal e aqueles oriundos do Estado social, chegando-se, por fim, à implantação - ao menos utópica - do atual Estado Democrático de Direito.

Nota-se, porém, que as primeiras constituições brasileiras, principalmente a Constituição de 1824, ostentavam certa timidez no tratamento da família, pouco dispendo acerca de sua definição e seu real papel na sociedade. Nesse sentido ensina o excelentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Edson Fachin, em sua obra intitulada “Estabelecimento da Filiação e Paternidade Presumida”, de 1992, explicitando que as Constituições precedentes ao Código Civil de 1916 “passaram do silêncio à referência pontual. A Constituição Imperial de 1824 não cuidou da matéria; em verdade, aquela Constituição tratou apenas de uma família, a família imperial” (1992, p. 58), aproximando-se, por sua vez, das constituições belga, dinamarquesa e britânica, que também regulamentavam apenas questões concernentes às famílias reais.

Importante salientar, porém, que o texto constitucional deu tímido relevo à situação dos filhos tidos, à época, como naturais⁶, normatizando apenas

⁶ O texto constitucional de 1824, ao empregar a expressão “filhos naturais” e estabelecer regras concernentes ao procedimento de seu reconhecimento, vale-se dos ideais até então vigentes no país, constantes das Ordenações

situação relativa ao seu possível reconhecimento como filhos tidos por seu genitor. Previa o artigo 147 do diploma constitucional de 1824 que referido reconhecimento de filhos naturais seria isento de quaisquer selos e emolumentos, sendo que a herança que lhes fosse cabível estaria sujeita aos mesmos encargos e impostos que recaíssem sobre aquela atribuída aos filhos legítimos.

A Constituição de 1891, por sua vez, trouxe um único dispositivo relativo à regulamentação da entidade familiar, notadamente com relação ao instituto do casamento, qual seja seu artigo 72, § 4º, dispondo que “a República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita”. Referido comando foi de encontro à laicidade estatal recentemente decretada à época, exprimindo fortes ideais separatistas entre a Igreja e o Estado, pelos quais as instituições jurídicas e civis não mais deveriam guardar estrita correlação com o tradicionalismo doutrinário dos ideais cristãos predominantes no país⁷. Nesse sentido, nas palavras de Paulo Lôbo, “compreende-se a exclusividade do casamento civil, pois os republicanos desejavam concretizar a política de secularização da vida privada, mantida sob

Filipinas. As ordenações, reproduzindo notadamente os costumes do direito romano, distinguiam os filhos ilegítimos como sendo naturais ou espúrios, sendo os primeiros aqueles nascidos de pais não unidos pelo vínculo oficial do matrimônio e que, por sua vez, não padeciam, em seu desfavor, de nenhum motivo que os impedisse de contrair eventual casamento (impedimentos matrimoniais); já os segundos eram reconhecidos como os filhos resultantes da união entre homem e mulher com relação aos quais, no tempo da concepção, persistisse impedimento matrimonial. Eram os denominados “filhos do coito danado e punível”, os quais se subdividiam em incestuosos, quando se verificasse a presença de impedimento matrimonial de parentesco em grau proibido, sacrílegos, em se verificando a existência de impedimento resultante de investidura de ordens sacras maiores ou de entrada em ordem religiosa aprovada, e adúlteros, esses últimos havidos na constância de impedimento oriundo de vínculo matrimonial anterior de ambos ou um dos pais. Os filhos adúlteros e incestuosos também eram conhecidos como filhos bastardos, denominação até hoje bem conhecida.

A filiação sacrílega ou, conforme chamada pelas Ordenações Filipinas, “de clérigo ou de algum outro danado e punível coito”, foi, por sua vez, fortemente criticada pelo ilustríssimo professor Clóvis Beviláqua, cujas ideias afirmavam o desaparecimento dessa classificação de filiação, não devendo mais serem empregadas tais “expressões deprimentes” relativas a esta. Isso porque, curiosamente, conforme narra Zeno Veloso em sua obra “Direito Brasileiro da Filiação e Paternidade”, de 1997, “o ilustre autor do projeto do Código Civil, um dos maiores juristas do Continente, nascido em Viçosa, Ceará, em 4 de outubro de 1859, era filho de um sacerdote católico, o padre José Beviláqua, que vivia em concubinato com a mãe do emérito civilista, D. Martiniana Maria de Jesus, observando Sílvio Meira, o maior biógrafo de Clóvis, que era habitual naquele tempo, nos sertões do Brasil, os sacerdotes criarem e educarem ostensivamente seus filhos, e a moral da época isso permitia, lembrando que numerosos filhos de padres ilustram a história brasileira: José do Patrocínio, Nilo Peçanha, Teodoro Sampaio, José de Alencar (cf. Sílvio Meira, Clóvis Beviláqua – Sua Vida, sua Obra, p. 32).”

⁷ Em 1824, de acordo com o artigo 5º da Constituição, o Brasil era um Estado confessional (que adotava uma religião oficial), sendo a religião católica oficial no país. Não poderiam existir templos de outras religiões e as manifestações referentes a elas não poderiam ser feitas em público.

Houve um rompimento brusco com essa regra a partir da Constituição de 1891, sendo decretado o fim de qualquer tipo de aproximação de Estado e Igreja. Nas constituições seguintes (até a Constituição atual), o Brasil continuou a ser um Estado Laico; porém, houve uma reaproximação entre o Estado e a Igreja, especialmente no que tange às igrejas cristãs.

Em todas essas constituições havia, por exemplo, a proibição do divórcio sob o fundamento de que o casamento seria indissolúvel, o que foi derrubado pela EC/67. Fixou-se, ainda, o ensino religioso nas escolas, de acordo com previsão da própria Constituição. O preâmbulo de algumas das constituições menciona a proteção de “Deus”. Têm-se, assim, um Estado Leigo, porém com certa aproximação entre este e a Igreja.

controle da Igreja oficial e do direito canônico durante a Colônia e o Império” (2011, p. 34).

Ainda segundo os ensinamentos de Paulo Lôbo, “a Constituição democrática de 1934 dedica todo um capítulo à família, aparecendo pela primeira vez a referência expressa à proteção especial do Estado” (2011, p. 34), referência esta que seria repetida nas magnas cartas a esta subsequentes.

Com o advento da Constituição de 1937, muito embora o tratamento dado à matéria familiar tenha sido ainda minimamente abordado, sobrevieram relevantes disposições relativas aos filhos naturais, responsáveis por facilitar o seu reconhecimento, ampliando-se as hipóteses em que este poderia ocorrer e passando a assegurar-lhes o gozo dos mesmos direitos e deveres próprios dos filhos legítimos. Interessante ressaltar, ainda, que o texto constitucional demonstrou especial preocupação com a tutela infantil, instituindo a educação como dever dos pais e atribuindo ao Estado a tutela das crianças que eventualmente se vissem em situação de abandono familiar.

Não obstante, há quem entenda ter havido considerável silêncio com relação à disciplina do Direito de Família pelas constituições subsequentes à de 1891, opinião sustentada, por exemplo, por Luiz Edson Fachin, ao afirmar que “no curso das demais Constituições, em que pese constarem normas acerca do casamento e ligeira referência à família, há em essência silêncio após 1937 até 1988” (1992, p. 58).

Por fim, com o advento da Constituição Federal de 1988, a família assume notável protagonismo em parte do texto constitucional, sendo consagrada como instituto base da sociedade, gozando de especial proteção do Estado e de todos os organismos que o compõem. Relevantes alterações referentes à matéria podem ser observadas, como, por exemplo, a proclamação da igualdade entre os gêneros e da igualdade entre filhos, proibindo-se que se tenha, com relação a estes, qualquer tratamento discriminatório, o fomento do livre planejamento familiar sem qualquer intervenção estatal, entre muitos outros.

O estudo pormenorizado de referido tema, porém, será feito em momento oportuno, no qual abordaremos os traços atuais que moldam a realidade do conceito e da constituição da entidade familiar no Brasil, ocasião na qual serão tecidas as devidas considerações acerca do *status* da família sob a ordem constitucional vigente.

Passemos, por ora, à análise da evolução da codificação civil relativa à normatização da instituição familiar, notadamente no que diz respeito ao tratamento normativo estabelecido pelos Códigos de 1916 e 2002, acompanhados de diversas mudanças promovidas também por leis de caráter infraconstitucional, bem como por Emendas à Constituição Federal.

3.2 A normatização da família pelo Código Civil de 1916

Ao analisarmos o regramento dado à família pelo Código Civil de 1916, principalmente com relação à formação da entidade familiar e dos direitos de filiação e paternidade, enfoques do presente estudo, pode-se observar que o sistema, em sua forma original, “ao dirigir especial atenção à filiação legítima, em verdade deferiu forte tutela à instituição matrimonial, contemplando uma ideia transpessoal de família, o que espelha uma definida concepção de família” (Fachin, 1992, p. 45).

É certo que o diploma civil que vigorou no Brasil a partir de 1916 se pautou, exclusivamente, nos ideais relativos à família originada do vínculo matrimonial, desprestigiando quaisquer outros tipos de união que não aquelas provenientes do casamento. Por essa razão, estabelecia, conseqüentemente, forte distinção entre os filhos havidos na constância do casamento e os filhos oriundos de relações que não remontassem ao matrimônio.

Nas palavras de Luiz Edson Fachin, o sistema cível encontrava seu norte na “preservação da família calcada no matrimônio, pelo que se procura explicar a admissão do reconhecimento de filho ilegítimo excepcionalmente, apenas quando há manifestamente uma base para poder se estabelecer a verdade” (1992, p. 45).

Dessa forma, nota-se que o tratamento dado aos filhos dependia estritamente de sua origem, fosse ela matrimonial ou não matrimonial, sendo favorecidos em direitos e deveres os filhos havidos na constância do casamento, vez que sua origem prestigiava a família pautada na relação conjugal por este firmada, ideal a ser perseguido pela sociedade.

Assim sendo, as hipóteses nas quais seria possível o reconhecimento de filhos havidos fora de efetiva união conjugal eram deveras limitadas, tendo em

vista que qualquer forma de favorecimento que fosse, eventualmente, conferida à prole havida quando da ausência de vínculo matrimonial entre homem e mulher representaria verdadeira afronta à escolha feita pelo sistema, responsável pela proteção da família fundada na relação estabelecida pelo casamento.

Dessa forma, o texto do Código Civil de 1916 promovia radical distinção entre os filhos, classificando-os da seguinte forma, segundo sua redação original: a) filhos legítimos como sendo aqueles havidos na constância de união matrimonial entre seus pais, ainda que referido casamento sofresse posterior declaração de nulidade ou anulação, se contraído de boa-fé; b) filhos legitimados, os quais correspondiam aos filhos havidos fora da constância do matrimônio dos pais que, posteriormente, contraíssem núpcias. A legitimação tornou-se, assim, um efeito do casamento dos genitores, sendo que os filhos legitimados pela ulterior união de seus pais teriam, em seu favor, o mesmo tratamento dado aos legítimos, sendo a eles em tudo equiparados; c) filhos ilegítimos como sendo aqueles havidos fora da constância do matrimônio de seus pais, os quais eram subdivididos em naturais e espúrios, sendo os primeiros aqueles cujos genitores, à época da concepção, não estariam acometidos por quaisquer impedimentos matrimoniais, e os segundos aqueles cujos pais padeciam de referidos impedimentos. Os filhos espúrios, por sua vez, eram divididos em filhos incestuosos, filhos de parentes ou afins que guardavam entre si, à época da concepção, grau proibitivo de casamento, e filhos adulterinos, havidos de homem ou mulher casados com terceiras pessoas.

Para o estabelecimento da paternidade e, conseqüentemente, da filiação dela decorrente, o sistema do Código guardou estrita relação com os moldes observados no Direito Romano, determinando como legítimos os filhos havidos dentro de relação oriunda de vínculo matrimonial, presumindo que o marido deva ser o pai de quaisquer filhos havidos durante a constância da sociedade conjugal. Trata-se da regra denominada *pater is est quem justae nuptiae demonstrant*, ou simplesmente *pater is est*, traduzida na presunção de serem descendentes do marido todos os filhos havidos de sua esposa durante o casamento.

Segundo bem leciona Luiz Edson Fachin, “a função dessa presunção é a de permitir o estabelecimento da paternidade pelo simples fato do nascimento. Ou seja: quem nasce de uma mulher casada é filho do marido de uma mesma mulher” (1992, p. 35).

Todavia, tal presunção não possuía caráter absoluto, podendo ser afastada pela alegação de prova em contrário, capaz de demonstrar a ausência de vínculo genético entre o marido e o filho havido de sua esposa durante a constância do casamento. Não obstante, parte da doutrina entende que durante a vigência do Código Civil de 1916, referida presunção estaria verdadeiramente revestida de natureza absoluta, vez que o legislador limitou veementemente as hipóteses nas quais poderia ser produzida prova em contrário, admitindo-a apenas em situações taxativamente enumeradas.

Assim sendo, o artigo 337 do diploma civil de 1916 determinava serem legítimos os filhos concebidos pelo casal na constância do casamento, ainda que este posteriormente fosse nulo ou anulado. Em complemento a essa ideia, presumiam-se concebidos na constância da entidade matrimonial (a) os filhos nascidos dentro de, pelo menos, 180 dias após o estabelecimento da convivência conjugal e (b) os nascidos dentro de 300 dias seguidos à dissolução do casamento.

Observa-se assim que o Código estabelece como fundamentos da presunção de paternidade em favor do marido outras duas presunções, quais sejam a presunção de ocorrência de coabitação entre marido e mulher dentro do período da concepção e a presunção de geração, entendida por aquela que condiciona a concepção ocorrida à coabitação dos cônjuges. Sobre o tema, ensina Fachin (1992, p. 39 – 40):

Essa dualidade de presunções pode apresentar-se de modo distinto ou de forma reunida sob a presunção de paternidade.

Nos sistemas em que as duas presunções aparecem separadamente, focaliza-se cada uma delas distintamente; de um lado, a presunção de coabitação (Beiwohnung); de outro, a presunção de geração (Erzeugung). Assim, em primeiro lugar, presume-se ter ocorrido coabitação que implique relações sexuais com mulher durante o período legal da concepção e, em segundo lugar, presume-se que tal coabitação tenha sido a causa da concepção.

No sistema do Código Civil brasileiro, diversamente, ambas as presunções aparecem reunidas.

O art. 337 do Código Civil brasileiro reúne a presunção de ocorrência de coabitação entre marido e mulher dentro do período de concepção e a presunção de que a coabitação tenha sido a causa da concepção. Naquele artigo do Código aparece, de modo específico, a presunção de paternidade, embora ainda ligada à ultrapassada noção de legitimidade. Implicitamente, nesse artigo, estão aquelas duas presunções.

Consoante exposto, muito embora o Código tenha se ocupado da junção de ambas as presunções em apenas um dispositivo, facilita o entendimento do conjunto a realização de um juízo por etapas para se chegar, finalmente, à definitiva atribuição de paternidade ao esposo, verificando-se, primeiramente, a

possibilidade de ter havido entre marido e mulher coabitação capaz de implicar na prática de relações sexuais. Em segundo lugar, perquire-se se eventual coabitação, resultante em relações sexuais, possa ter sido a causa determinante da ocorrência da concepção havida.

A compreensão exata de tais presunções e de sua combinação é de extrema importância para que se entenda o tratamento dado pela lei civil à possibilidade de contestação da paternidade estabelecida pela presunção *pater is est*, senão vejamos.

Já foi dito anteriormente que o código, ao enumerar as hipóteses nas quais seria autorizada a produção de prova contrária à paternidade estabelecida em favor do marido pela presunção *pater is est*, fora extremamente taxativo, fator que levou, inclusive, parte da doutrina a conceituá-la como uma presunção de caráter verdadeiramente absoluto. Isso porque o artigo 340 do diploma cível de 1916 apenas autorizava a contestação da paternidade nos casos em que pudesse, indubitavelmente, ser provado (I) “que o marido se achava fisicamente impossibilitado de coabitar com a mulher nos primeiros 121 dias, ou mais, dos 300 que houverem precedido ao nascimento do filho” ou (II) “que a esse tempo estavam os cônjuges legalmente separados”.

O inciso I fazia referência a todas as situações que pudessem elidir a presunção de coabitação entre os cônjuges, tais como a distância entre marido e mulher, demonstrando-se que, no tempo referente à concepção, estiveram estes permanentemente em localidades distintas, sem haver qualquer possibilidade de terem se encontrado, e a impotência ou esterilidade de caráter absoluto – *in generandi* -, fator que impediria, notadamente, a procriação.

Já o inciso II fazia menção à separação entre os consortes, devendo ser esta separação de cunho estritamente legal decretada inicialmente através da propositura de medida cautelar de separação de corpos, entendendo-se não bastar a mera separação de fato. Todavia, com relação à regra contida nesse inciso, o artigo 341 do Código Civil estabelecia ressalva no sentido de que, ainda que separados legalmente, a alegação de tal motivo não teria validade se os cônjuges houvessem convivido algum dia sob o teto conjugal, fator que poderia resultar na concepção.

Por fim, importante ressaltar que a ação objetivando a contestação de paternidade possuía caráter personalíssimo, apenas sendo legitimado à sua

propositura o marido da mãe. Todavia, uma vez iniciado o procedimento, a legitimidade passaria aos seus herdeiros. Estes, porém, não poderiam promover a ação *post mortem* caso o falecido pai não houvesse dado início ao processo.

Por todo exposto, é possível procedermos à extração de importantes características relativas ao sistema familiar delineado pelo Código Civil de 1916, principalmente no tocante aos institutos do direito de filiação e paternidade. Observa-se, indisfarçadamente, tratar-se de um sistema estritamente patriarcal, sendo que o marido teria poder e autoridade sobre todos os filhos havidos de sua esposa durante a constância da sociedade conjugal, detendo com exclusividade o poder de contestar-lhes a paternidade.

Além disso, conforme anteriormente dito, a instituição da presunção *pater is est* para a definição da paternidade em favor do marido colocava o casamento como principal instituição de origem da família, estabelecendo-se, conseqüentemente, diferenciações e denominações distintas aos filhos havidos durante e fora da relação matrimonial. Dessa forma, “torna-se notadamente forte a presunção *pater is est*, cujo afastamento é dificultado, o que desvela clara intenção em prol de resguardo precípua da “paz e honra” da família calcada no casamento”. Entende-se, finalmente, com relação à definição e regramento dos direitos de filiação e paternidade, que “do ponto de vista biológico, prevalece a verdade jurídica em homenagem à paz e segurança da instituição familiar, vale dizer, da família tida como legítima porque fundada em relações matrimonializadas” (Fachin, 1992, p. 53).

4 O ATUAL PERFIL DA ENTIDADE FAMILIAR E SUA REGULAMENTAÇÃO SOB A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E DO CÓDIGO CIVIL DE 2002

O sistema adotado pelo Código Civil de 1916 para regulamentar as nuances da relação familiar e os direitos de paternidade e filiação se manteve até a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, cujo texto promoveu severas mudanças na esfera do Direito de Família.

Com a sua edição, passou-se a defender uma tendência cada vez maior de constitucionalização do direito privado, especialmente do Direito Civil,

sendo esta entendida, nas palavras de Flávio Tartuce, como “um novo caminho metodológico que procura analisar os institutos de Direito Privado, tendo como *ponto de origem* a Constituição Federal de 1988” (2015, p. 5), o que não significa meramente a realização de estudos acerca de todos os institutos de Direito Privado previstos pelo texto constitucional, mas sim a análise da Constituição Federal e todas as suas disposições a ele concernentes sob a ótica do Direito Civil e seus diversos ramos, pelo que se deve, acima de tudo, considerarem-se imediatamente os preceitos fundamentais de proteção à pessoa humana.

Sobre o tema, interessantes apontamentos são tecidos pela professora Maria Berenice Dias (2011, p. 36):

Grande parte do direito civil está na Constituição, que acabou enlaçando os temas sociais juridicamente relevantes para garantir-lhes efetividade. A intervenção do Estado nas relações de direito privado permite o revigoramento das instituições de direito civil e, diante do novo texto constitucional, forçoso ao intérprete redesenhar o tecido do direito civil à luz da nova Constituição.

Essa é uma característica do chamado Estado social, que intervém em setores da vida privada como forma de proteger o cidadão, postura impensável em um Estado liberal que prestigia, antes e acima de tudo, a liberdade. O direito civil constitucionalizou-se, afastando-se da concepção individualista, tradicional e conservadora-elitista da época das codificações do século passado. Agora, qualquer norma jurídica de direito das famílias exige a presença de fundamento constitucional.

Fala-se, assim, em um retorno à tendência de intervenção estatal na esfera privada individual tão somente para que o Estado, através da promulgação de leis, institua determinado grau de proteção à pessoa humana. Mais do que isso: o Estado preocupa-se em garantir que quaisquer normas que regulamentem institutos de Direito Privado devam, imprescindivelmente, buscar sua validade em uma norma de hierarquia ainda maior, qual seja a Constituição Federal, devendo-se, para uma correta aplicação do Direito, promover um entrelaçamento dos textos legais, dando-se a eles a máxima efetividade possível.

Dessa forma, nas palavras de Paulo Lôbo, deve-se sempre ter em mente a previsão dos ideais de justiça, solidariedade e liberdade como fundamentos e objetivos soberanos consagrados pela Constituição Federal de 1988 para a garantia da formação de uma sociedade plena e realizada. “Do mesmo modo, são valores fundadores da família brasileira atual, como lugar para a concretização da dignidade da pessoa humana de cada um de seus membros, iluminando a aplicação do direito” (2011, p. 36).

A carta magna republicana prevê em seu artigo 226, “*caput*” e parágrafos, a família como base da sociedade, conferindo a esta especial proteção a ser promovida pelo Estado e por todos os organismos que o encorpam. Garante, ainda, a gratuita celebração do casamento civil como direito inerente a todo e qualquer ser humano que reunir, na forma da lei, os requisitos necessários para tanto, e a concessão, ao matrimônio religioso, dos competentes efeitos civis.

Reconhece, além disso, a entidade familiar formada pela união estável, sendo dever da lei facilitar a sua conversão em casamento⁸, entendendo-se também como instituição familiar qualquer comunidade formada por um dos pais e seus descendentes, merecendo estes, logicamente, integral proteção por parte do Estado.

Determina-se haver igualdade com relação ao exercício dos direitos e deveres referentes à sociedade conjugal pelo homem e pela mulher, que não mais poderão gozar, entre si, de tratamento desigual, garantindo-lhes a possibilidade de dissolução do vínculo matrimonial através do divórcio. O planejamento familiar será de livre decisão do casal, sendo que, para a sua efetivação, o Estado deverá providenciar a implantação de recursos educacionais e científicos, estando vedada qualquer forma de intervenção por parte de instituições públicas ou privadas na esfera da entidade familiar.

Destaque-se, por fim a previsão do parágrafo 7º do artigo 227, que garante a todos os filhos, havidos ou não na constância de relação matrimonial ou por adoção, os mesmos direitos e qualificações, restando proibidas quaisquer formas de tratamento discriminatório baseado em suas diferentes origens e vínculos familiares.

⁸ Muito embora o texto constitucional faça expressa menção à “união estável entre homem e mulher”, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é uniforme no sentido da admissibilidade das uniões homoafetivas, tanto na forma de união estável, quando na forma de casamento. Nesse sentido foi o acórdão proferido pela Suprema Corte por ocasião do julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 4277/DF: “(...) O *caput* do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. (...) A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Consagração do juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese *sub judice*. Inexistência do direito dos indivíduos heteroafetivos à sua não equiparação jurídica com os indivíduos homoafetivos. (...) Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de “interpretação conforme à Constituição”. Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva.” (STF. ADI 4277 /DF. Relator: Ministro Ayres Britto. Data de Julgamento: 05/05/2011, Tribunal Pleno. Data de Publicação: 14/10/2011).

Nota-se, assim, que o texto constitucional de 1988 implantou profundas mudanças no sistema até então vigente para o Direito de Família, sustentado principalmente pelas normas do Código Civil 1916. A família, instituição precipuamente originada pelo casamento, passou a contar com a efetiva proteção do Estado não apenas nesses moldes, tendo seu conceito ampliado para garantir ao cidadão a livre formação de seu núcleo familiar na forma pela qual melhor entender satisfatória aos seus interesses, podendo esta, por exemplo, ter seu cerne na união estável entre duas pessoas ou até mesmo na ausência de qualquer união (entidade familiar constituída por qualquer um dos pais e seus descendentes).

Surgem, assim, as mais variadas espécies de família, todas contando, indistintamente, com especial proteção do Estado. Sobre o tema discorre Caio Mário da Silva Pereira (2009, p. 40 – 41), valendo-se dos ensinamentos do professor Paulo Lôbo:

Novos tipos de agrupamento humano marcados por interesses comuns e pelos cuidados e compromissos mútuos hão de ser considerados como novas “entidades familiares” a serem tuteladas pelo direito.

Conclui Paulo Lôbo: embora o art. 226 da Constituição Federal reconheça um número ampliado de entidades familiares, estas são meramente exemplificativas, sem embargo de serem as mais comuns, por isso mesmo merecendo referência expressa. Elas são tipos implícitos, incluídos no âmbito de abrangência do conceito amplo e indeterminado de família indicado no *caput*. “Todo conceito indeterminado dependente de concretização dos tipos, na experiência de vida, conduzindo à tipicidade aberta, dotada de ductilidade e adaptabilidade”.

Essas “famílias possíveis” se somam àquelas consideradas tradicionais, desvinculadas do fator biológico; não mais se pode ignorar a existência de comunidades formadas por pessoas que se propõem a viver em grupo, motivadas muitas vezes por razões religiosas ou ideológicas, agrupamentos na busca da sobrevivência ou autossuficiência.

Conforme esclarecido, a Constituição não estabeleceu ou sequer teve a intenção de estabelecer um rol taxativo das espécies de família que por ela seriam protegidas; o verdadeiro espírito da norma em questão é justamente dar margem para o nascimento das mais variadas formas de agrupamento familiares, situando todas sob o manto protetivo do texto maior. Tanto é verdade que referido conceito indeterminado de família já encontrou diversas formas de concretização através das mais variadas realidades sociais.

Cite-se, por exemplo, o reconhecimento da família oriunda da união homoafetiva, ou seja, de duas pessoas do mesmo sexo, consagrado pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277/DF; destaque-se, ainda, a classificação, pelo Superior Tribunal de Justiça,

como entidade familiar, das pessoas solteiras que eventualmente vivam com outros parentes ou, até mesmo, a sós. Nessa esteira, o Tribunal editou, inclusive, a Súmula de nº 364, estendendo a impenhorabilidade conferida ao bem de família também ao imóvel próprio de pessoas solteiras, separadas, divorciadas e viúvas.

Nesse contexto, uma vez que a nova ordem constitucional passou a contemplar a existência dos mais variados agrupamentos familiares, pôs-se fim à era marcada pela família fundada essencialmente no vínculo matrimonial contraído por seus genitores, sendo-lhes conferido o direito de dissolução da sociedade conjugal através do divórcio. Todavia, importante ressaltarmos que a possibilidade de se manejar o divórcio por via direta, ou seja, sem que para isso haja a necessidade de observância de qualquer prazo mínimo a ser contado a partir da constituição do vínculo matrimonial, apenas foi instituída com o advento a Emenda Constitucional nº 66/2010. Até então, para que se pudesse efetivamente dissolver a sociedade conjugal dever-se-ia proceder à realização de prévia separação judicial dos cônjuges, a partir da qual, passados mais de um ano – ou contados dois anos de eventual separação de fato -, seria decretado o divórcio nas hipóteses previstas pela lei.

Com a alteração promovida pela Emenda 66, também conhecida como Emenda do Divórcio, da redação do artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, que dispunha em sua redação original que “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos”, passou a constar apenas o comando: “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”, abolindo-se a exigência de respeito a quaisquer prazos para que este seja manejado.

Consequência lógica da quebra do monopólio de constituição da família única e formada exclusivamente pelo casamento é a igualdade estabelecida entre os filhos havidos em quaisquer situações, sendo garantidos a todos os mesmos direitos e deveres, independentemente de terem sido havidos ou não na constância da sociedade conjugal.

Dessa forma, a partir da implantação da nova ordem constitucional em 1988, todos os filhos passam a ser juridicamente iguais perante a lei, igualdade esta capaz de abranger as mais variadas formas de filiação, tais como aquelas oriundas da prática da adoção, da inseminação artificial heteróloga – para a qual é utilizado material genético de terceiro -, entre outras. Assim sendo, não se pode mais

empregar, em nenhuma circunstância, expressões como “filho adulterino”, “filho incestuoso”, “filho espúrio” ou “filho bastardo”, dado seu caráter gritantemente discriminatório. Tais garantias, por sua vez, promovem com relação ao direito de filiação a máxima efetividade da isonomia constitucional, também chamada igualdade em sentido amplo, prevista pelo artigo 5º, “*caput*”, da Carta Magna.

Nas palavras de Paulo Lôbo, “não se permite que a interpretação das normas relativas à filiação possa revelar qualquer resíduo de desigualdade de tratamento aos filhos, independentemente de sua origem” (2009, p. 217 – 218), o que faz com que desapareçam todos os efeitos jurídicos até então diferenciados nas relações familiares, notadamente entre pais e filhos, entre irmãos e no que tange ao parentesco, compreendendo-se, ainda, as normas relativas aos direitos sucessórios.

Ao lado da igualdade entre os filhos situa-se, ainda, a garantia da igualdade jurídica entre os cônjuges prevista pelo parágrafo 5º do artigo 226. A tradicional desigualdade que imperava entre os gêneros masculino e feminino foi sendo, aos poucos, quebrada, ao passo em que evoluíram a humanidade e os ideais que norteavam o seu desenvolvimento. A mulher, consoante já exposto pelo presente trabalho, submetia-se à autoridade masculina no seio da família. Era propriedade do *pater*, estando completamente sujeita à sua soberania e desígnios; ao contrair casamento, não estaria apta a finalmente gozar do *status* de liberdade ante a dissolução dos vínculos que lhe associavam à figura paterna, passando, pois, a pertencer a uma nova entidade familiar sob a autoridade de um novo *pater familias*, submetendo-se, a partir de então, à autoridade de seu esposo.

Tal condição feminina imperou durante toda a antiguidade, Idade Média e por boa parte da Idade Moderna. Nesse contexto, então, iniciou-se o surgimento de movimentos reivindicatórios dos direitos das mulheres, que cada vez mais encontravam distintos papéis na sociedade, ocupando cargos tidos como exclusivamente masculinos e sendo capazes de também fazer girar a máquina estatal e a cadeia produtiva de riquezas e conseqüente acúmulo de patrimônio.

Todavia, insta ressaltar que, mesmo nos dias atuais, na prática, a condição da mulher não é, infelizmente, absolutamente equiparada à masculina. Exemplo disso é o fato de que a mulher, mesmo diante da ocupação de iguais cargos no mercado de trabalho, recebe remuneração inferior àquela destinada aos homens pura e simplesmente por conta de seu gênero, herança esta deixada pelos anos de opressão e tratamento desigual destinado ao sexo feminino. Espera-se,

contudo, uma cada vez maior alteração e evolução deste cenário, cumprindo-se efetivamente a igualdade conferida a ambos os gêneros em quantas áreas forem possíveis.

Interessante destacar, por fim, fala de Paulo Lôbo referente à ênfase dos principais aspectos a serem observados com a entrada em vigor da nova ordem constitucional:

A Constituição de 1988 expande a proteção do Estado à família, promovendo a mais profunda transformação de que se tem notícia, entre as constituições mais recentes de outros países. Alguns aspectos merecem ser salientados:

A proteção do Estado alcança qualquer entidade familiar, sem restrições;

A família, entendida como entidade, assume claramente a posição de sujeito de direitos e obrigações;

Os interesses das pessoas humanas, integrantes da família, recebem primazia sobre os interesses patrimonializantes;

A natureza socioafetiva da filiação torna-se gênero, abrangente das espécies biológica e não biológica;

Consuma-se a igualdade entre os gêneros e entre os filhos;

Reafirma-se a liberdade de constituir, manter e extinguir entidade familiar e a liberdade de planejamento familiar, sem imposição estatal;

A família configura-se no espaço de realização pessoal e da dignidade humana de seus membros.

Assim sendo, a Constituição brasileira ocupa papel de destaque entre as modernas constituições do Direito Comparado ao prever uma série de novas garantias e direitos de proteção à família e enumerando práticas a serem realizadas para a sua máxima aplicação e efetividade, salientando-se a possibilidade de se proceder ao livre planejamento familiar sem qualquer tipo de intervenção estatal, com a consequente constituição, manutenção e extinção livre da entidade familiar.

Por esse turno, a família por si só, enquanto agrupamento formado por sujeitos de direitos e obrigações, torna-se um ainda maior sujeito de direitos a serem garantidos pelas políticas estatais, sendo que os interesses e objetivos individuais de cada um de seus membros recebem, por sua vez, especial atenção diante de direitos de qualquer outro cunho – patrimonial, por exemplo.

Conforme ensina o ministro Luiz Edson Fachin, a entidade familiar passa do modelo de “grande família” caracterizada pela centralização da autoridade em apenas uma figura e pela valorização dos ideais patrimonialistas a serem buscados pelo grupo familiar, para o de “pequena família” definida como um núcleo norteado por relações de afeto, solidariedade e cooperação entre seus membros.

A transformação da seara familiar instituída pela Constituição Federal de 1988 valorizou, principalmente, as relações de afetividade construídas no âmbito

interpessoal, visando-se, em primeiro lugar, a satisfação e a realização dos interesses e necessidades de cada um dos integrantes do grupo familiar antes mesmo dos interesses coletivamente projetados, “numa comunhão de sentimentos e de afeto, isto é, de vida e de história. (...) Não é o indivíduo que existe para a família e para o casamento, mas a família e o casamento existem para seu desenvolvimento pessoal, em busca de sua aspiração à felicidade” (Fachin, 1992, p. 25).

Foi diante deste cenário de valorização da família em seus mais diferentes formatos, priorizando-se a dignidade própria de cada um de seus membros, que entrou em vigor o Código Civil de 2002. Referida codificação tem por base o projeto elaborado por uma comissão de juristas formada por sete membros e capitaneada por Miguel Reale, estruturado em uma Parte Geral e uma Parte Especial composta por cinco livros, cada um deles de responsabilidade, elaboração e coordenação de um dos estudiosos convocados, a saber: José Carlos Moreira Alves, de São Paulo, relator da Parte Geral; Agostinho Alvim, de São Paulo, relator do livro de Direito das Obrigações; Silvio Marcondes, de São Paulo, relator do livro de Direito de Empresas; Ebert Chamoun, do Rio de Janeiro, relator do livro de Direito das Coisas; Clóvis do Couto e Silva, do Rio Grande do Sul, relator do livro de Direito de Família; e Torquato Castro, de Pernambuco, relator do livro de Direito das Sucessões.

Em linhas gerais, o livro de Direito de Família do Código Civil de 2002 restou estruturado em duas partes fundamentais, quais sejam aquelas que tratam dos direitos pessoais e dos direitos patrimoniais, permeadas por regulamentações referentes à união estável e aos institutos assistenciais da tutela e da curatela. Observam-se, de acordo com a tradicional doutrina, três espécies de normas que compõem o regramento do Direito de Família, ocupantes de três setores que se interligam, identificando-se quando da aplicação de uma interpretação teleológica de cada uma delas. Sobre o tema, ensina o professor Caio Mário da Silva Pereira (2009, p. 36):

Conforme, pois, a sua finalidade ou o seu objetivo, estas normas ora regulam as relações pessoais entre os cônjuges, ou entre os ascendentes e os descendentes ou entre parentes fora da linha reta; ora disciplinam as relações patrimoniais que se desenvolvem no seio da família, compreendendo as que se passam entre cônjuges, entre pais e filhos, entre tutor e pupilo; ora finalmente assumem a direção das relações assistenciais, e novamente têm em vista os cônjuges entre si, os filhos frente aos pais, o tutelado em face do tutor, o interdito diante do seu curador.

Relações pessoais, patrimoniais e assistenciais – são os três setores em que o Direito de Família atua, ou as três faixas por que as respectivas *regulae iuris* se distribuem.

Na sua seriação, contudo, as ditas regras não se ordenam assim. Ao revés, lado a lado se emparelham relações patrimoniais e pessoais, relações assistenciais e patrimoniais, relações pessoais e assistenciais. Desobedeceria ao necessário rigor lógico se o código ou o livro de exposição doutrinária as apresentasse em razão da predominância pessoal, patrimonial ou assistencial.

Conclui-se, assim, que o período anteriormente marcado pela priorização das relações patrimoniais existentes no seio da família dá lugar à valorização concomitante de três aspectos que, interligados, têm a capacidade de regular toda a entidade familiar e todos os vínculos e efeitos por ela gerados. O sistema leva a uma total completude, abrangendo a entidade familiar e todas as características que a formam como um todo, efetivando a proteção das relações pessoais, dos efeitos patrimoniais e do dever de prestação de assistência mútua entre seus membros. Ressalta ainda Caio Mário acerca da impossibilidade do estabelecimento de qualquer relação de hierarquia entre tais espécies de normas de Direito de Família, devendo todas elas se emparelharem de modo a garantirem total tutela das relações familiares dotadas de alto grau de complexidade.

O instituto do casamento é o primeiro a ser tratado pela ordem cronológica do novo diploma civil, visto que, muito embora extinta sua exclusividade concernente à formação da entidade familiar, ainda dá origem à maior parte das famílias da atualidade. Não se pode olvidar, contudo, a existência de inúmeros outros modelos de família constituídos na ausência do vínculo matrimonial; estes, porém, guardam estrita relação com os costumes, práticas e relações próprios da sociedade conjugal.

A celebração do casamento origina, para os cônjuges, a imposição de diversos direitos e deveres que permitem a conservação da instituição, podendo-se falar, inclusive, na produção de efeitos e na criação de relações patrimoniais a ele exclusivas, consubstanciadas nos regimes de bens estabelecidos entre os cônjuges. Trata, ainda, a codificação de situações referentes à inexistência, nulidade, anulabilidade e ineficácia do casamento, impondo a observância de normas de ordem pública que, caso desobedecidas, poderão levar à incidência de alguma das sanções anteriormente descritas. Estabelecem-se formalidades relativas ao modo de celebração do casamento e o precedente procedimento de habilitação dos nubentes,

sendo previstos determinados requisitos específicos capazes de atender a cada situação de fato que venha eventualmente a ocorrer.

Com relação ao instituto do direito de filiação, o Código conservou os ideais indicados pelo diploma civil de 1916, vigente até a sua posterior edição, estabelecendo, para a definição da paternidade e da conseqüente filiação, a regra decorrente da presunção *pater is est*. Apregoa o artigo 1597 do Código Civil presumir-se serem havidos na constância da entidade matrimonial os filhos (I) nascidos no período mínimo de 180 dias após o estabelecimento da convivência conjugal, (II) nascidos dentro dos 300 dias que se seguirem à eventual dissolução da sociedade conjugal por motivo de morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento – deve-se enquadrar nesse dispositivo a possibilidade de dissolução do vínculo conjugal pelo divórcio, consoante a disposição do artigo 226, § 6º, da Constituição Federal -, (III) havidos em virtude da prática de fecundação homóloga, ainda diante do falecimento do marido, (IV) havidos como resultado da utilização de embriões excedentários decorrentes de concepção artificial homóloga, e (V) havidos em razão de inseminação artificial heteróloga condicionada à prévia autorização do marido.

Alia-se o comando legal às novas tecnologias desenvolvidas pela sociedade atual, ampliando-se o conteúdo da presunção de paternidade a hipóteses em que a concepção ocorra por fecundação ou inseminação artificial, isso porque cada vez mais os novos casais têm optado por valer-se das avançadas técnicas de reprodução inventadas. Tal fato se dá, a nosso ver, pela crescente tendência da constituição de casamentos tardios; na sociedade atual, as pessoas tendem a casarem-se apenas ao atingirem determinada idade que só então lhes tenha permitido alcançar estabilidade nos âmbitos financeiro e profissional, retirando-se o casamento da perspectiva das prioridades atualmente buscadas.

Por outro lado, referidos avanços tecnológicos promovem, em contrapartida à abrangência das técnicas de fecundação artificiais pelas principais regras relativas à presunção de paternidade previstas pelo ordenamento civil, uma grande possibilidade de contestação da filiação determinada em virtude das mesmas. Nas lições de Paulo Lôbo, “todas essas espécies de presunções de concepção têm sido desafiadas pelo avanço da biotecnologia e pela disseminação do exame de DNA”. Porém, ressalta o professor que “a origem genética apenas pode prevalecer quando não se tenha constituído alguma das modalidades de

filiação socioafetiva” (2011, p. 219), questão que será, no entanto, oportunamente abordada.

Com relação à prova da filiação, o Código determina em seu artigo 1.603 que esta deverá, por excelência, ser feita mediante certidão do registro do nascimento, mantendo a regra estabelecida pela legislação anterior. Note-se que não é exigida qualquer prova que demonstre haver origem ou vínculo de caráter genético entre pai e filho, prestigiando-se as paternidades socioafetivamente constituídas. Nesse sentido determina, inclusive, enunciado aprovado durante a I Jornada de Direito Civil, *in verbis*: “no fato jurídico do nascimento, mencionado no artigo 1.603, compreende-se, à luz do disposto no art. 1.593, a filiação consanguínea e também a socioafetiva”.

Sobre o tema ensina Paulo Lôbo, valendo-se das palavras de João Baptista Villela (2011, p. 233 – 234):

O registro produz uma presunção de filiação quase absoluta, pois apenas pode ser invalidado se se provar que houve erro ou falsidade. A declaração do nascimento do filho, feita pelo pai, é irrevogável. Ao pai cabe apenas o direito de contestar a paternidade, se provar, conjuntamente, que esta não se constituiu por não ter sido o genitor biológico e não ter havido estado de filiação estável.

Esclarece João Baptista Villela que o registro não exprime um evento biológico, pois compete ao oficial recolher uma manifestação de vontade. Ele exprime um acontecimento jurídico: “A qualificação da paternidade ou a omissão dela dependerá, de um modo ou de outro, de um fato do direito: estar ou não casada a mãe, sentença que estabeleça ou desconstitua a paternidade, reconhecimento voluntário, etc. Ao registro não interessa a história natural das pessoas, senão apenas sua história jurídica. Mesmo que a história jurídica tenha sido condicionada pela história natural, o que revela o registro é aquela e não esta.

É bem sabido que o Direito se ocupa dos acontecimentos fáticos que eventualmente se mostrem relevantes para a realidade jurídica, encontrando-se, entre eles, a ocorrência do nascimento. Assim sendo, busca-se a verdade jurídica passível de ser extraída através do exame da realidade fática, o que nos permite concluir, consoante exposto acima, que o registro de nascimento possui verdadeira natureza declaratória, não constitutiva, pois não é o registro que faz ocorrer o nascimento, mas sim o nascimento que ocasiona a realização do registro.

Ao lado de todas as hipóteses de presunções enumeradas pelo artigo 1.597 do Código, que prestigiam especialmente a paternidade originária de vínculo de natureza biológica, o legislador instituiu uma segunda forma de estabelecimento do direito de filiação: a posse do estado de filho. Esta, por sua vez, reflete situação fática na qual determinada pessoa tem, em seu favor, o *status* de filho de outrem,

independentemente de corresponder ou não tal realidade às determinações legais – por exemplo, às hipóteses que ensejam presunção de paternidade. Para que se caracterize, é necessária a observância da existência conjunta de determinados requisitos que sejam capazes de firmar vínculo de parentesco entre o indivíduo e uma família, dizendo-se a esta pertencer. Consiste esta, ainda, em uma situação de fato – assim como o nascimento – que indica relação de parentesco, devendo, para sua efetiva constituição, ser dotada de continuidade e notoriedade.

Tais requisitos remontam àqueles cuja demonstração é necessária para que se verifique a chamada posse do estado de casados, conceito constante do artigo 1.545 do Código Civil. São eles (a) o tratamento ou *tratactus*, referente ao relacionamento das partes como pai e filho perante a sociedade, como fossem biologicamente unidos por vínculo de filiação; (b) a fama ou *reputatio*, consistente na ampla repercussão de tal tratamento existente entre pai e filho, devendo haver reconhecimento geral de referido *status*; por fim, (c) o nome ou *nominatio*, observado quando da utilização pelo filho declarado do sobrenome ou nome da família de seu suposto pai, considerando-se para tanto não somente o nome constante do registro civil, mas aquele socialmente utilizado e pelo qual o indivíduo é conhecido na sociedade. Estando presentes esses três requisitos citados, pode-se considerar constituída em favor do filho a paternidade daquele que entende afetivamente ser seu verdadeiro pai.

De fato, “a posse do estado de filho oferece os necessários parâmetros para o reconhecimento da relação de filiação, fazendo ressaltar a verdade socioafetiva” (Fachin, 2012, p. 29), constituindo, a nosso ver, importante marco histórico responsável pela quebra da tradicional primazia pelos vínculos de parentesco resultantes de origem biológica, reconhecendo-se cada vez mais o valor jurídico das relações de afeto, principalmente daquelas estabelecidas no âmbito familiar. Assim sendo, tal presunção conta com “maleabilidade bastante para exprimir fielmente a verdade que procura, para mostrar onde se encontra a família socioafetiva, cuja paz se quer defender pelo seu valor social e pelo interesse do filho” (Guilherme de Oliveira, 2003, p. 422).

A paternidade e a filiação dela decorrente não devem ser encaradas apenas como um dado a ser estabelecido em virtude da concepção genética e do nascimento do indivíduo; “o pai já não pode ser apenas aquele que emprestou sua colaboração na geração genética da criança; também pode não ser aquele a que o

ordenamento jurídico presuntivamente atribuiu a paternidade”, sendo tais conceitos cada dia menos aceitos pela coletividade antes às ideias de cuidado, responsabilidade, companheirismo, exemplo e educação expressas por aquele que deve ser entendido como verdadeiro vínculo paterno-filial. “Ao dizer-se que a paternidade se constrói, toma lugar de vulto, na relação paterno-filial, uma verdade socioafetiva, que, no plano jurídico, recupera a noção de posse de estado de filho” (Fachin, 1992, p. 23).

“Muito antes de ser reconhecida a paternidade genética, vai esboçar-se a paternidade psicológica. Esta última emerge quando a autoridade protetora e possessiva da classe masculina se individualiza, passa a ser próxima e íntima para a criança, isto é, quando existe junto da mulher um homem próximo e íntimo” (Morin, 1991, p. 154). “A mais importante norma moral e legal relativa ao lado fisiológico do parentesco é que nenhuma criança seja trazida para o mundo sem um homem - e um homem que - assumindo o papel de pai sociológico, isto é, guardião e protetor, constitui o vínculo masculino entre a criança e o resto da comunidade” (Malinowski, apud Fachin, 1992, p. 23).

Nessa esteira, deve-se atentar ao fato de ser crescente na jurisprudência e doutrina brasileiras a defesa da possibilidade de se reconhecer a chamada multiparentalidade ou pluriparentalidade, consubstanciada no direito do indivíduo de terem estabelecidos em seu favor mais de um vínculo paterno, sendo ambos de origens distintas – biológica e socioafetiva. Sobre o tema discorre Flávio Tartuce com maestria (2015, p. 398), citando a posição do professor Maurício Bunazar:

O que se tem visto na jurisprudência, até aqui, é uma escolha de Sofia, entre o vínculo biológico e o socioafetivo, o que não pode mais prosperar. Como interroga a doutrina consultada, por que não seria possível a hipótese de a pessoa ter dois pais ou duas mães no registro, para todos os fins jurídicos, inclusive familiares e sucessórios? Como bem pontua Maurício Bunazar, “a partir do momento em que a sociedade passa a encarar como pais e/ou mães aqueles perante os quais se exerce a posse do estado de filho, judicializa-se tal situação, gerando, de maneira inevitável, entre os participantes da relação filial direitos e deveres; obrigações e pretensões; ações e exceções, sem que haja nada que justifique a ruptura da relação filial primitiva”.

Levando em consideração os apontamentos tecidos por parte da doutrina defensora da ideia de pluralidade dos vínculos paternos, a jurisprudência brasileira vem emitindo decisões no sentido de sua ampla aceitação. Destaque-se, de início, um dos primeiros provimentos jurisdicionais a determinar que se

promovesse duplo registro de filiação proferido em primeira instância pela Juíza de Direito Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz, da comarca de Arquimedes – Rondônia.

Na mesma linha, no ano de 2013, o juiz Sérgio Luiz Kreuz, da Vara da Infância e da Juventude da comarca de Cascavel, estado do Paraná, proferiu sentença através da qual se determinou a inclusão, no registro de nascimento, do nome do padrasto, que passaria também a ser considerado pai de seu enteado ao lado da figura já constituída de seu pai biológico, destacando-se interessante trecho da decisão transcrito a seguir (apud Tartuce, 2015, p. 399):

Os fatos demonstram que ambos, o pai biológico e o requerente, exercem o papel de pai do adolescente. Excluir um deles da paternidade significaria privar o adolescente da convivência deste, pois certamente haveria um afastamento natural, o que só viria em prejuízo do próprio adolescente. Cabe agora traduzir esses fatos para a realidade jurídica, levando em consideração, em especial, os princípios que orientam o Direito de Família e o Direito da Criança e do Adolescente, em especial o do melhor interesse da criança e do adolescente, tendo em vista que a legislação existente é lacunosa em relação a situações como a dos autos, o que, evidentemente, não significa que não exista o Direito.

O magistrado considerou quando da formatação de sua decisão a desvantagem em se anular uma das paternidades em detrimento da outra, fator que resultaria no conseqüente afastamento e quebra de convivência existente entre o adolescente e uma das figuras por ele consideradas verdadeiramente como pai, o que não lhe traria benefício algum. Prezou-se, assim, pela manutenção e conservação de ambos os vínculos já existentes em favor do menor, respeitando-se tanto sua origem biológica quando as relações afetivas construídas com seu pai social.

Nessa linha manifestou-se, ainda, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em decisão que possibilitou o registro de madrasta a título de mãe civil de seu enteado, sendo dele conseqüente a geração de todos os direitos e deveres referentes à relação paterno-filial, tais como o direito a alimentos, direitos sucessórios, entre outros. Tal registro, no caso, passou a vigorar ao lado daquele referente à mãe-biológica da criança, então falecida.

A questão logo foi apresentada à alçada dos Tribunais Superiores, que também emitiram seus posicionamentos sobre o tema. O Supremo Tribunal Federal, guarda precípua do regime constitucional e do respeito aos direitos e garantias fundamentais por ele conferidos ao ser humano, em meados de 2016, proferiu decisão admitindo a caracterização da multiparentalidade quando do julgamento do

Recurso Extraordinário 898.060/SP, cuja matéria foi objeto de repercussão geral decretada pela corte.

O julgamento foi proferido em sede de ação de investigação de paternidade proposta por “F.G”, aos seus 19 anos de idade, em face de “A.R”, por meio da qual a autora afirmava ser filha biológica do réu, alegando que, ao nascer, sua genitora já se encontrava casada com homem diverso, que a registrou como filha. Em 1997, porém, tendo tomado conhecimento sobre sua paternidade biológica, passou a construir e manter vínculos com o demandado. Pleiteava-se, assim, pela declaração de paternidade biológica, pela retificação do registro civil da autora e pela fixação de verba alimentar a ser paga por seu pai biológico.

Em primeira instância, determinou-se a citação do pai registral que se manteve em silêncio. Por sua vez, o pai biológico, devidamente citado, apresentou contestação alegando, entre outras matérias, a ausência de interesse na busca da paternidade biológica, uma vez que esta não prevaleceria sobre a paternidade afetiva.

Foi celebrado, na sequência, acordo com relação à realização de exame de DNA. Em um primeiro momento, o laudo apresentou-se negativo, atestando não haver vínculo biológico entre a autora e o réu. Não obstante, a requerente pleiteou a realização de novo exame que, por sua vez, atestou a existência de vínculo de ordem biológica, atribuindo-se a paternidade ao réu. Determinou-se, como critério desempate, a apresentação de um terceiro laudo, que teve seu conteúdo positivo, confirmando o resultado obtido pelo segundo exame e atestando haver erro material na primeira análise. Fixou-se, assim, o pagamento de alimentos provisórios pelo réu em favor da autora.

Na audiência de instrução foram colhidos os depoimentos da requerente e também de seu pai registral. Este afirmou somente ter tomado conhecimento da ausência de vínculo biológico com a demandante através de uma conversa particular entre ambos e a genitora desta. Alegou, na ocasião, ter sido surpreendido pela notícia, tendo, porém, optado por continuar a considerar a parte autora como se sua filha biológica fosse, dado o vínculo socioafetivo firmado entre eles. Revelou, ainda, ter a demandante um bom relacionamento com seu outro filho, tratando-o como verdadeiro irmão. Esclareceu que nada foi conversado entre o depoente, a autora e sua genitora sobre a propositura da ação de investigação de paternidade em questão, mas que considerava justa e perfeitamente aceitável a

reivindicação da demandante no sentido de conhecer e porventura firmar suas origens biológicas com quem de direito.

A requerente, em seu depoimento, afirmou ter tomado conhecimento acerca da sua origem biológica aos seus 16 anos, mas que, apesar da descoberta, considerava e continuaria considerando seu pai registral como aquele que, de fato, o é. Sobreveio, então, a sentença, entendendo o magistrado pela sobreposição da verdade socioafetiva sobre a verdade genética, não havendo razão para que se buscasse a constituição da paternidade de cunho biológico em favor da autora.

Em sede de recurso, manifestou-se inicialmente o Tribunal pela exclusão da paternidade biológica em detrimento da paternidade socioafetiva a ela preexistente, havendo inclusive declarações prestadas pela própria autora, ora recorrente, no sentido de que, ainda que o resultado dos exames de DNA houvesse demonstrado haver vínculo biológico entre ela e o réu, continuaria a reconhecer como pai aquele que fora originalmente responsável por seu registro de nascimento.

Houve, no entanto, inversão do resultado em sede de Grupo de Câmaras, dada a divergência de votos entre os desembargadores da câmara de origem, determinando-se que a paternidade afetiva registral concedida em erro não seria capaz de afastar o reconhecimento do vínculo genético, o qual pode gerar efeitos relativos ao nome, alimentos, herança, alteração do registro de nascimento, entre outros.

Inconformado, o réu interpôs Recurso Extraordinário à Suprema Corte, entendendo que a paternidade afetiva deveria suprir todos os deveres da paternidade em geral, devendo as pretensões formuladas pela parte autora ficarem sob responsabilidade de seu pai registral. Não negou, por sua vez, a real existência de vínculo biológico entre si e a recorrida, pretendendo, contudo, apenas a reversão dos ônus da paternidade para aquele que a detinha em caráter socioafetivo. Alegou, ainda, que o reconhecimento e o competente registro de filiação assentado não poderiam ser revogados por terem sido feitos de livre e espontânea vontade, o que vai de encontro às normas previstas pelo Código Civil, devendo preponderar o vínculo afetivo sobre o vínculo biológico.

Requeru, por fim, o conhecimento do recurso interposto e a confirmação da decisão prolatada em sede de apelação, que assentou a sobrepujança do elo afetivo sobre o biológico. A questão foi submetida à repercussão geral de tema nº 622. Foi deferida a intervenção do IBDFam – Instituto

Brasileiro de Direito de Família – a título de *amicus cureae*. A Procuradoria Geral da República se manifestou pelo não conhecimento do recurso interposto.

O ministro relator, Luiz Fux, em sua minuta de voto, pautando-se na evidente evolução da sociedade e na conseqüente alteração dos modelos de família a serem perseguidos individualmente, bem como nos princípios da dignidade da pessoa humana e da busca pela felicidade, entendeu que o indivíduo não deve se adequar a modelos previamente estabelecidos pela lei ou pelo Estado, mas que estes devem se moldar às pretensões pessoais de cada um, o que garantiria a efetiva busca pela felicidade em respeito à dignidade da pessoa humana.

Assim sendo, não mais o cidadão deve buscar a adequação da sua realidade familiar aos modelos impostos pelas codificações, mas estas próprias devem aceitar uma diversidade cada vez maior de possibilidades surgidas, deixando com que o conceito e a configuração de entidade familiar sejam amplos e capazes de enquadrar as mais diversas realidades.

Nessa toada, acompanhando o Direito Comparado, notadamente a jurisprudência norte-americana, o ministro entendeu pela não prevalência de uma paternidade sobre a outra, devendo ambas coexistirem, não sendo capazes de eximir quaisquer dos pais de seus deveres para com seus filhos. Concluiu por ser de rigor o reconhecimento da dupla parentalidade, apresentando como tese a ser aplicada a casos semelhantes o seguinte postulado: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas conseqüências patrimoniais e extrapatrimoniais”.

Por sua vez, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, antes mesmo da prolação de referida decisão pela Suprema Corte e da conseqüente edição da tese por ela firmada, já entendia pela admissibilidade da pluriparentalidade, defendendo que o vínculo afetivo não seria capaz de excluir o vínculo biológico e vice-versa.

Em 2017, logo após a manifestação do Supremo, o Tribunal reiterou seu posicionamento no sentido da admissibilidade da tese, inicialmente em julgamento relatado pelo ministro Ricardo Villas Bôas Cueva:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. FILIAÇÃO. IGUALDADE ENTRE FILHOS. ART. 227, § 6º, DA CF/1988. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. VÍNCULO BIOLÓGICO. COEXISTÊNCIA. DESCOBERTA POSTERIOR. EXAME DE

DNA. ANCESTRALIDADE. DIREITOS SUCESSÓRIOS. GARANTIA. REPERCUSSÃO GERAL. STF.

1. No que se refere ao Direito de Família, a Carta Constitucional de 1988 inovou ao permitir a igualdade de filiação, afastando a odiosa distinção até então existente entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos (art. 227, § 6º, da Constituição Federal).
2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898.060, com repercussão geral reconhecida, admitiu a coexistência entre as paternidades biológica e a socioafetiva, afastando qualquer interpretação apta a ensejar a hierarquização dos vínculos.
3. A existência de vínculo com o pai registral não é obstáculo ao exercício do direito de busca da origem genética ou de reconhecimento de paternidade biológica. Os direitos à ancestralidade, à origem genética e ao afeto são, portanto, compatíveis.
4. O reconhecimento do estado de filiação configura direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem nenhuma restrição, contra os pais ou seus herdeiros.
5. Diversas responsabilidades, de ordem moral ou patrimonial, são inerentes à paternidade, devendo ser assegurados os direitos hereditários decorrentes da comprovação do estado de filiação.
6. Recurso especial provido.

(STJ. Terceira turma. REsp 1618230/RS. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgamento em 28/3/2017. Publicado em 10/05/2017)

Dessa forma, conclui-se pela existência de uma revolucionária realidade atualmente vivenciada pelo Direito de Família brasileiro, especialmente no que tange aos direitos de paternidade e filiação. Se antes as normas constitucionais e civis prestigiavam tão somente a constituição de vínculos de filiação decorrentes de origem biológica, hoje é aberto espaço cada vez maior para a valorização das relações afetivas, sendo estas bases formadoras e definidoras da vida em sociedade.

Nas próprias palavras do Ministro Luiz Fux, “merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º)”.

5 CONCLUSÃO

Conclui-se, por todo o material histórico, sociológico, doutrinário e jurisprudencial exposto pelo presente trabalho, que o conceito e a proteção conferida à família necessariamente acompanharam a evolução e o desenvolvimento do ser humano e da vida em sociedade, passando por alterações significativas na medida em que os paradigmas existenciais da humanidade também o sofreram.

A entidade familiar antes organizada em torno da figura do *pater familias*, responsável pela soberania exercida no seio da instituição, que buscava, primordialmente, a atenção dos interesses do grupo como um todo e o acúmulo de riquezas capazes de promover o aumento do patrimônio de seu chefe, passa a ser calcada em ideais completamente distintos, fundamentando-se não mais apenas em vínculos constituídos em razão de origens biológicas de seus membros, mas principalmente nas relações de afeto e solidariedade entre eles construídas.

Atualmente, a realidade jurídica brasileira, em especial aquela instituída pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Civil de 2002, protege a família em suas mais diversas formas, seja ela originada ou não pelo casamento, promovendo-se o tratamento igualitário de seus membros, fator implementado positivamente pela garantia da igualdade entre os cônjuges e igualdade entre os filhos. Garante-se, ainda, a proteção ao efetivo planejamento familiar que não poderá sofrer qualquer intervenção externa por parte do Estado e dos organismos que o compõe, devendo estes, por sua vez, programar medidas que possibilitem a todos a real valorização de suas instituições familiares.

Fala-se, por fim, em relevantes inovações no âmbito dos direitos de paternidade e de filiação, antes verificados apenas como resultado da existência de vínculos genéticos entre pais e filhos, passando a ser valorizada a paternidade socioafetiva e a figura do pai social, sendo aquele que efetivamente contribui para a criação, o desenvolvimento e a proteção de sua prole, difundindo-se ideais como o de admissibilidade da chamada multiparentalidade, através da qual determinada entidade familiar poderá observar em seu seio a existência de mais de um vínculo de paternidade e filiação, sendo cada um deles fundados em origens distintas – biológica e socioafetiva, valorizando-se, assim, todas as relações interpessoais que remontam às mais diversas formas de constituição das famílias modernas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil (Lei nº 3.071, de 1 de Janeiro de 1916). **CÓDIGO CIVIL**. Brasília: Presidência da República, 1916.

BRASIL. Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002). **CÓDIGO CIVIL**. Brasília: Presidência da República, 2002.

BRASIL. Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973). **CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**. Brasília: Presidência da República, 1973.

BRASIL. Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015). **CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**. Brasília: Presidência da República, 2015.

SENADO FEDERAL. **NOVO CÓDIGO CIVIL: EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS E TEXTO SANCIONADO**. 2ª ed. Brasília, 2005.

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de (Coord.). **JORNADAS DE DIREITO CIVIL I, III, IV E V: ENUNCIADOS APROVADOS**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012.

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de (Coord.). **VI JORNADA DE DIREITO CIVIL: ENUNCIADOS APROVADOS**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2013.

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de (Coord.). **VII JORNADA DE DIREITO CIVIL**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2015.

VELOSO, Zeno. **DIREITO BRASILEIRO DE FILIAÇÃO DE PATERNIDADE**. São Paulo: Malheiros, 1997.

DIAS, Maria Berenice. **MANUAL DE DIREITO DAS FAMÍLIAS**. 8ª ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **INSTITUIÇÕES DE DIREITO CIVIL**. 17ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009.

LÔBO, Paulo. **DIREITO CIVIL: FAMÍLIAS**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FACHIN, Luiz Edson. **ESTABELECIMENTO DA FILIAÇÃO E PATERNIDADE PRESUMIDA**. Porto Alegre: Fabris, 1992.

WELTER, Belmiro Pedro. **IGUALDADE ENTRE FILIAÇÕES BIOLÓGICA E SOCIOAFETIVA**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

TARTUCE, Flávio. **DIREITO CIVIL: DIREITO DAS COISAS**. vl. 5. 10ª ed. São Paulo: Método, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona. **NOVO CURSO DE DIREITO CIVIL: DIREITO DE FAMÍLIA – AS FAMÍLIAS NA PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL**. vl. 6. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **CURSO DE DIREITO CIVIL BRASILEIRO: DIREITO DE FAMÍLIA**. vl. 5. 30ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MORIN, Edgar. **O PARADIGMA PERDIDO: A NATUREZA HUMANA**. Portugal: Editora Europa-America, 1991.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **DIREITO PROCESSUAL CIVIL ESQUEMATIZADO**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **PROJEÇÃO DA POPULAÇÃO DO BRASIL POR SEXO E IDADE PARA O PERÍODO 2000/2060**. Disponível em: <ftp://ftp.ibge.gov.br/Projecao_da_Populacao/Projecao_da_Populacao_2013/nota_metodologica_2013.pdf>. Acesso em 2 de dezembro de 2017.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 4277/DF**. Relator: Min. AYRES BRITTO. Data de Julgamento: 05/05/2011. Tribunal Pleno. Processo Eletrônico: DJe – 198. DIVULG. 13-10-2011. PUBLIC. 14-10-2011. EMENT. VOL-02607-03 PP-00341.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RE 898060/SP**. Relator: Min. LUIZ FUX. Data de julgamento: 21/09/2016. Tribunal Pleno. Processo Eletrônico: DJe-187. DIVULG. 23-08-2017. PUBLIC. 24-08-2017.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 1618230/RS**. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Data de julgamento: 28/3/2017. Terceira turma. PUBLIC. 10-05-2017.